

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Universidade Federal de Ouro Preto Secretaria dos Órgãos Colegiados



# **RESOLUÇÃO CUNI Nº 1.824**

Resolve sobre recursos contra resultado de concurso público para técnico-administrativo (Jornalista) e dá outras providências.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua reunião extraordinária, realizada em 28 de junho de 2016, no uso de suas atribuições legais, considerando:

- o parecer da Comissão de Legislação e Recursos do CUNI, anexo:
  - o disposto no processo UFOP nº 23109.001247/2015-25,

## RESOLVE:

Não dar provimento ao recurso interposto pela candidata Irina Coelho Monte contra o resultado final do Concurso Público, Edital PROAD Nº 74, de 23 de Dezembro de 2014, relativo ao quadro de pessoal técnico-administrativo, cargo Jornalista.

PUBLICADO
BOLETIM ADMINISTRATIVO
Nº 36
DATA OL 107116

Ouro Preto, em 28 de Junho de 2016.

Prof. Marcone Jamilson Freitas Souza
Presidente

## **PARECER**

AUTOS : 23109.001247/2015-25

A Comissão de Legislação e Recurso, em reunião na data de 23 de junho de 2016, vem a presente do Conselho Universitário se manifestar nos seguintes termos:

- 1. Trata-se de recurso interposto pela candidata **Irina Coelho Monte** contra decisão da banca examinadora no concurso público consignado no Edital PROAD n. 72/2014 para o provimento do cargo de jornalista.
  - I. Da intempestividade dos documentos apresentados.
- 2. Inicialmente cumpre atestar a intempestividade dos documentos de fls. XX, constituído por "Manual de Assessoria de Comunicação Imprensa" conforme e-mail enviado pela candidata na data de 10 de junho de 2016 (fls. XX).
- 3. A Recorrente obteve na Justiça Federal decisão favorável que a possibilitou entregar os documentos posteriormente à etapa específica. Em cumprimento à decisão da Justiça, a PROAD ofertou a Recorrente a oportunidade de apresentação dos documentos enviando-os para a banca examinadora (fls. XX). Conforme fls. 169/185 a Recorrente apresentou os documentos que julgou necessários à comprovação do currículo. Após apresentação dos documentos, a banca se reuniu avaliando os títulos da Recorrente e proferindo novo resultado daquele concurso. Nos termos do ofício APMP/CGP n. 64/2016 a PROAD informou ao juízo da 12ª Vara Federal o integral cumprimento da decisão.
- **4.** No recurso interposto a Recorrente apresenta novos documentos solicitando a revisão da pontuação da prova de títulos. Declara-se, nesta oportunidade, que os documentos apresentados estão fora do prazo assinado pela decisão judicial motivo pelo qual esta Comissão de Legislação e Recursos atesta sua intempestividade.

#### II. Do mérito

- 5. No mérito, o recurso possui dois pedidos de revisão da prova de títulos:
  - a. Do pedido de pontuação da atividade de jornalista.
- **6.** A Recorrente alega que a banca examinadora não pontuou a atividade de jornalista no 'item 2 Experiência Profissional' do barema de avaliação.
- 7. Conforme esclarecimento da banca às fls. XX a experiência profissional de jornalista da Recorrente foi devidamente computada nos exatos termos do item 4.4.6 do Edital. Analisando o item 4.4.6, verifica-se que a banca examinadora agiu em conformidade com o edital não praticando qualquer ato de ilegalidade que mereça reforma. Nesse sentido, não há nada a prover no presente pedido da Recorrente.
  - b. Do pedido de pontuação da atividade de Editor de Texto.
- **8.** A Recorrente alega que a banca não pontuou o 'item 2.- Experiência Profissional' em relação ao subitem Editor de Texto. O fundamento de seu pedido está consignado no documento "Manual de Assessoria de Comunicação (2007) juntado aos autos no momento de interposição do recurso.
- 9. Conforme atesado por esta Comissão no item I deste parecer, o documento que a Recorre pede que seja pontuado no barema pela banca examinadora foi juntado aos autos em momento posterior a etapa procedimental oportuna. Ou seja, o documento é intempestivo. Logo, o documento não pode ser considerado para efeito de avaliação.
- **10.** Entretanto, no tocante ao pedido da Recorrente de pontuação no item 2, ela argui que a banca desconsiderou que a atividade de jornalista para efeitos de pontuação no subitem Editor de Texto.

- 11. Equivoca-se a Recorrente quanto a este pedido também. Conforme se verifica nos esclarecimentos da banca examinadora, a atividade de jornalista comprovada pela Recorrente às fls. 177 foi devidamente computada no subitem Repórter (item 2). Analisando o documento de fls. 177, conclui-se que na carteira de trabalho da Recorrente não há qualquer informação a respeito das atividades específicas laborativas que ela desenvolveu durante o contrato de trabalho no Conselho Regional de Odontologia. A banca examinadora entendeu que a pontuação deveria ser atribuída ao subitem 'Repórte', uma vez que não há qualquer comprovação de que a Recorrente exerceu a atividade de 'Editor de Texto". Logo, ao contrário da alegação da Recorrente, a banca não avaliou o documento de fls. 177 nos exatos termos das informações ali consignadas agindo, portanto, dentro da legalidade editalícia.
- **12.** Sendo proibido à banca a avaliação de qualquer documento juntado posteriormente ao processo, não há ilegalidade cometida pela banca examanidora no julgamento dos títulos apresentados oportunamente pela Recorrente. Nesse sentido, não há nada a prover no presente pedido da Recorrente.

#### CONCLUSÃO.

13. Pelas razões expostas no presente parecer, s.m.j., esta Comissão é de parecer desfavorável ao recurso interposto pela candidata **Irina Coelho Monte** recomendando ao Conselho Universitário que homologue o resultado do concurso conforme proferido pela banca examinadora.

Ouro Preto 23 de junho de 2016.

**Bruno Camilloto Arantes** 

Fábio Faversani

Sávio Augusto Lopes da Silva